



Estado do Rio Grande do Sul

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAMPOS BORGES

Av. Maurício Cardoso, 389 - Centro - CEP 99435-000

### PARECER JURÍDICO – 025/2021

#### PROJETO DE LEI Nº 025/2021.

Objeto: **PROJETO DE LEI 025/2021** que AUTORIZA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR DE SÉRIES INICIAIS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Chega a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 025/2021, encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, no qual, em seu art. 1º postula seja autorizado a contratar um professor de séries iniciais, com carga horária de 20 horas semanais e com vencimento básico mensal de R\$ 2.020,39 (dois mil, vinte reais e trinta e nove centavos), em caráter temporário, em razão de excepcional interesse público, para suprir necessidade emergencial junto a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Consigna ainda em seu Art. 1º que o valor relativo aos vencimentos mensais serão reajustados toda a vez que houver reajuste dos vencimentos do Magistério Público Municipal, nos mesmo índices e nas mesmas datas.

Alicerça o caráter emergencial, excepcional e temporário para a contratação devido a licença maternidade de professora titular do cargo; da ausência de Servidores no Quadro de Cargos do Magistério disponíveis para as tarefas à serem executadas pelo contratado; e pela necessidade e interesse público de Professor para atuar junto a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Já no art. 2º refere que os direitos e as obrigações da contratação prevista nesta lei serão as constantes do respectivo instrumento contratual e aplicado, no que couber, as disposições do Regime Jurídico dos Servidores do Município de Campos Borges.

O prazo inicial para a contratação a que se refere o Projeto de Lei nº 025/2021 é de seis (06) meses, podendo ser renovado pelo prazo previsto na legislação municipal, bem como poderá ser extinta a qualquer tempo, na hipótese de extinção dos motivos que deram origem às mesmas previstas no Art. 1º, parágrafo único desta Lei.

Refere que as contratações possuem natureza administrativa, ficando assegurado aos contratos os direitos e deveres previstos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Campos Borges, e o sistema previdenciário será o do INSS.

Por fim, asseguram que há dotação orçamentária própria do Orçamento Municipal 2021.

Em mensagem justificativa, refere que a contratação do professor de séries iniciais destina-se a suprir necessidade junto a Escola Municipal Menino Deus, decorrente da condição de gestante da professora Nara Eliziane Medina Mattos Signor, que deverá entrar em

*“Poder Legislativo, o suporte da Democracia.”*

1



Estado do Rio Grande do Sul

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAMPOS BORGES

Av. Maurício Cardoso, 389 - Centro - CEP 99435-000

licença nos próximos dias, e não tendo professor para substituí-la, necessário a contratação temporária pelo tempo de afastamento da professora titular.

Afirma que para essa contratação não haverá a necessidade da realização de processo seletivo público porque existem professores aprovados em concurso que serão convocados para esta contratação.

Ainda, consigna que a contratação pleiteada cumpre com os requisitos da legislação vigente, em especial as constantes da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o disposto no art. 169 da CF/88, visto que as despesas decorrentes dessa contratação tem adequação orçamentário-financeira e compatibilidade com o PPA e a LDO, e ainda que a contratação será para substituir professora integrante do quadro de provimento efetivo do magistério, motivo pelo qual não há impacto financeiro na contratação.

É o relatório.

Senhores Vereadores. O presente Projeto de Lei é de origem do Executivo Municipal, o qual detém competência para o seu encaminhamento. Do ponto de vista formal não apresenta óbice a sua tramitação legislativa.

Quanto a sua legalidade, existe a previsão na legislação municipal de contratações em caráter temporário emergencial, em razão de excepcional interesse público.

O inc. IX do art. 37 da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu exceção à investidura em cargo público, autorizando a contratação de pessoal em caráter temporário. A regra para investidura em cargo ou emprego público é o concurso. Assim está estabelecido em nossa Carta Magna, no inc. II do art. 37.

Oportuna e necessária a obrigatoriedade do concurso público, haja vista estar a coisa pública a necessitar, cada vez mais, da competência e da valorização do saber que, obviamente, só poderão ser obtidas através de concurso para o ingresso no quadro de funcionários. O concurso é, pois, a regra.

Portanto existe uma exceção à obrigatoriedade dos concursos para a investidura em cargo ou emprego público, além daquela que autoriza as nomeações para os cargos em comissão. Tal exceção está configurada no inc. IX do art. 37 da Constituição Federal.

Como é exceção, pois a regra é o concurso, o inciso estabelece certas condições para a contratação do agente público. Sem o preenchimento dessas condições, é nula a contratação, e o contrato será rescindido, pois estará eivado de vícios. O que se depreende da Lei Maior para a contratação em caráter temporário do agente público é que deverão ser cumpridos

*“Poder Legislativo, o suporte da Democracia.”*



Estado do Rio Grande do Sul

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAMPOS BORGES

Av. Maurício Cardoso, 389 - Centro - CEP 99435-000

certos requisitos, a saber: tempo determinado, necessidade temporária, interesse público e caráter excepcional do interesse público.

O parágrafo único do mencionado art. 4º da Lei nº 8.745/93 prevê ainda a possibilidade de prorrogação contratual, mas estabelece critério. Já no Projeto de Lei em apreço, não há prazo para a prorrogação, apenas afirma que será pelo prazo de 06 (seis) meses, podendo ser renovado de acordo com a legislação vigente. Com relação ao período de renovação deverá ser analisado o período de prorrogação, o que também é de competência dos senhores vereadores.

A máquina administrativa, para funcionar com a devida eficiência, cria necessidades permanentes e temporárias. As necessidades temporárias são necessidades que a administração preenche durante um determinado momento ou espaço de tempo determinado para que a máquina pública não pare; ao contrário, seja alimentada e continue cumprindo seu papel.

Para ocorrência da contratação por tempo determinado, deve existir ainda o interesse público. Interesse público é aquele que está ligado ao direito do grupo, do coletivo. O interesse público deverá estar presente de uma maneira excepcional, de modo relevante. Não basta apenas ser público. Mas o que é excepcional interesse público? É aquele que não é de um grupo, mas de todos, indistintamente. Portanto, a simples ocorrência da necessidade pública não serve como justificativa para a contratação por tempo determinado. Há que estar presente o interesse público de caráter excepcional, ou seja, absolutamente relevante.

No entanto, pode a lei definir que tipo de interesse público teria caráter de excepcionalidade, gravando, caso a caso, as hipóteses de incidência. Assim, só será interesse público com caráter excepcional o que estiver gravado explicitamente na lei.

Também de importância capital nessa matéria é o esclarecimento do que venha a ser considerado, juridicamente, excepcional interesse público. Assim, as contratações emergências devem levar em consideração a excepcionalidade e a emergência, o que no caso concreto deve ser analisado pelos Senhores Vereadores.

Verifica-se que em mensagem justificativa é informado que não será necessário a realização de processo seletivo público, tendo em vista existir professores aprovados em concurso que serão convocados para esta contratação.

Quanto a legalidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei não encontra óbice na sua tramitação.

*"Poder Legislativo, o suporte da Democracia."*



Estado do Rio Grande do Sul

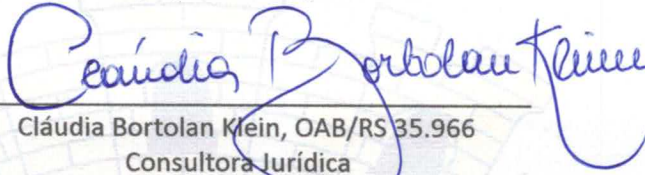
## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAMPOS BORGES

Av. Maurício Cardoso, 389 - Centro - CEP 99435-000

Quanto ao mérito, compete aos senhores Vereadores a análise da alegada emergencialidade e excepcionalidade.

Desta forma, excepcionalmente, entendemos pela continuidade na tramitação legislativa do presente Projeto de Lei, contudo a apreciação pelos Senhores Vereadores e Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

Campos Borges, em 07 de julho de 2021.

  
Cláudia Bortolan Klein, OAB/RS 35.966  
Consultora Jurídica

